

Essay Competition ELSA NOVA Lisboa & ELSA COIMBRA

Ecocídio: Crime contra a Humanidade?

Rita Cavaco

2023

Índice

Introdução	3
Ecocídio como crime internacional contra a humanidade?	3
Dificuldades e problemáticas	6
Considerações Finais	8
Bibliografia	9

Introdução

Há décadas que vozes emergem pela criminalização internacional do crime de “ecocídio”, através da sua inserção no Estatuto de Roma. Se tal fosse precedente, o Tribunal Penal Internacional passaria a ter jurisdição para julgar pessoas singulares pelo preenchimento dos pressupostos do crime proposto, o que permitiria uma proteção ambiental mais robusta através da via jurisprudencial e, ultimamente, dos direitos humanos de toda a humanidade (sem exceção), uma vez que o perigo de deterioração ambiental opera indiscriminadamente, constituindo exemplo perfeito de uma problemática transnacional. Os Estados, que veriam o crime de ecocídio lado a lado com crimes contra a humanidade cuja gravidade é inegável, sentir-se-iam pressionados a seguir o mesmo caminho legislativo. Contudo, o caso complexifica-se com questões de prova, jurisdição, âmbito de aplicação e da própria definição de ecocídio criada.

Ecocídio como crime internacional contra a humanidade?

Na sequência dos impactos nefastos para o ambiente que se verificaram devido ao uso de substâncias tóxicas como arma de guerra¹ no conflito armado no Vietname, surgiu a discussão alvo de análise, tendo sido pela primeira vez utilizada como neologismo pelo Prof. Arthur W. Galston. Já alvo de tentativa de consagração pelo movimento “Eradicating Ecocide”, através do “Ecocide act”, ecocídio corresponde a, tal como foi proposto pela organização “Stop Ecocide”²: “unlawful or wanton acts committed with knowledge that there is a substantial likelihood of severe and either widespread or long-term damage to the environment being caused by those acts.”³. O que esta fundação pretende é que o Estatuto de Roma, que estabelece a jurisdição do Tribunal Penal Internacional (TPI), passe a incluir no elenco de crimes contra a humanidade (artigo 7º) o crime de ecocídio. Neste Estatuto de Roma, já existe uma referência, no artigo 8º/nº2/iv, a ofensas desproporcionais ao ambiente no contexto de guerra. Contudo, se o ecocídio estivesse contemplado no artigo 7º seria um crime contra a humanidade, tornando-se passível de aplicação fora do contexto de conflito armado, o que traduzir-se-ia num ampliar do âmbito de casos abrangidos e, assim, de proteção jurídica do

¹ *History.com Editors (2011) “Agent Orange,” HISTORY. A&E Television Networks.*

² Stop Ecocide Foundation (2021) *Legal definition of of ecocide drafted by independent expert panel.*

³ “cualquier acto ilícito o arbitrario perpetrado a sabiendas de que existe una probabilidad sustancial de que cause daños graves que sean extensos o duraderos al medioambiente” (Tradução oficial em espanhol) / qualquer ato ilícito ou arbitrário praticado com conhecimento por parte do agente da probabilidade substancial de causar danos graves que sejam extensos ou duradouros ao meio ambiente.” (tradução nossa)

meio ambiente, tal como, através desse meio, dos direitos humanos de gerações presentes e futuras. Seria o aprofundar de um Direito Penal Internacional Ambiental⁴.

Apesar de ser possível, como se verifica crescentemente, levar a tribunais domésticos violações de normas domésticas destinadas a proteger o ambiente (veja-se, o, ainda pendente, caso *Held v. State of Montana*, nos EUA, por exemplo) e no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) se terem igualmente verificado casos, já julgados ou pendentes, com o foco na responsabilização e paralisação de atividades que se materializam em prejuízos dramáticos para o ambiente, como o caso atual⁵, no qual jovens noruegueses se insurgiram contra o seu Estado através do referido tribunal em virtude das concessões de licenças para a exploração e extração de óleo e gás no território do ártico, que surge como o ponto mais sensível ao aquecimento global e, segundo a sua argumentação, como uma violação dos seus direitos individuais, não se verifica a mesma possibilidade a nível de direito internacional.

O argumento a que mais se recorre para defender a inserção deste crime no artigo 7º do Estatuto de Roma é a possível aproximação da natureza do ecocídio à dos crimes que já são crimes contra a humanidade: o crime ambiental afeta tanto a paz e segurança internacional como os restantes crimes contra a humanidade. A única diferença reside na aceitação consensual da gravidade do crime, que ainda parece faltar à generalidade quanto aos crimes ambientais, que não “chocam” tanto com os valores intrínsecos da maioria das pessoas; o descrito dificulta a inclusão do ecocídio no mesmo patamar do genocídio, por exemplo, cuja gravidade é incontestável. Porém, o incremento de casos referidos em tribunais de diferentes jurisdições demonstra um momento de viragem, que a cada ano parece fazer mais sentido que se concretize o ecocídio como crime contra a humanidade.

Outros pontos que são indiscutíveis e que suportam a causa da associação “Stop Ecocide” (e dos juristas e membros da comunidade internacional que mais ativamente a defendem) prendem-se com o carácter transnacional de muitos dos perigos e efeitos negativos que já se verificam (o mar inundado de microplásticos, o desmantelamento da Amazónia que tanto impacta as comunidades indígenas, entre outros), especialmente quando ações tomadas num continente podem vir a impactar, e impactam, a qualidade de vida e do ambiente do

⁴ Borges, O.F. (2013) “ECOCÍDIO: UM CRIME AMBIENTAL INTERNACIONAL OU UM CRIME INTERNACIONAL MAQUIADO DE VERDE?”.

⁵ *Greenpeace Nordic and Others v. Norway*.

continente mais distante; também se aponta o facto de um ambiente sustentável ser cada vez mais considerado um valor supra-nacional, como aliás, a ONU reitera na Resolução A/HRC/48/13⁶ ao consagrar “o direito a um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável como um direito humano que é importante para o gozo dos direitos humanos”.

Os defensores da necessidade de ocupar este vazio acreditam que se fosse considerado crime contra a humanidade, que a União Europeia e os restantes países sentir-se-iam pressionados a criar análogo crime nos seus ordenamentos jurídicos, servindo como um importante motor de mudança de mentalidades e atuação, cuja natureza simbólica parece ser mais facilmente aceite do que a prática. A tal acresce o princípio da jurisdição universal que vigora no direito internacional⁷, este que permite um julgamento doméstico de um crime que seja internacionalmente reconhecido, como seria o de ecocídio, caso se procedesse à sua consideração, mesmo que costumária e não logo convencional, como crime internacional e, em particular, um crime contra a humanidade. Assim abrir-se-ia a porta para julgamentos sobre o crime em causa através das instituições judiciais do lugar onde o criminoso for encontrado, sem ser necessário que seja o local no qual o crime fora cometido ou que o mesmo seja natural desse país⁸. Sem a consagração do crime como um crime internacional perde-se esta oportunidade de alargar a jurisdição e a chance de responsabilizar adequadamente por uma deterioração grave do ambiente. O recurso à expressão “with knowledge that there is a substantial likelihood”⁹ parece indicar uma formulação do crime como crime de perigo concreto e não de resultado, o que poderia permitir uma proteção até das gerações futuras: o crime de perigo basta-se com o potenciar do risco de uma destruição transversal e duradoura, sem necessitar que essa se verifique de facto ou que se saiba se irá consumir-se.

Dificuldades e problemáticas

Aplicável para proteger o ambiente e a sociedade de novos e subsequentes projetos, mas contudo nada permitiria fazer em termos de julgamento no TPI, quanto a casos e crimes passados, o que, em termos de distribuição de responsabilidade pelos valores de emissão que se verificam na atualidade permite que os maiores culpados saiam impunes, isto uma vez que

⁶ Resolução A/HRC/48/13, de 8 de outubro de 2021.

⁷ Barros, T. S. D. S. (2016). *Fundamento e alcance do princípio da jurisdição universal* (Master's thesis).

⁸ Universal jurisdiction. ECCHR.

⁹ “(...)com conhecimento por parte do agente da probabilidade substancial (...)” (tradução nossa)

a competência do TPI não é retroativa¹⁰. Em termos de jurisdição de casos, o funcionamento do próprio TPI implica a sua sujeição a um papel subsidiário, o que também diminui muito a sua eficácia: o Tribunal só poderá exercer poder jurisdicional se o Estado com competência para julgar o caso não o fizer ou não o puder fazer¹¹. Ao descrito acresce ainda o princípio da vinculação voluntária, em função do qual os Estados que não forem partes do Estatuto de Roma, como a Índia ou os que não chegaram a ratificá-lo¹², como os EUA, não estarão vinculados a um novo crime de ecocídio, saindo o seu impacto reduzido.

Quanto às dificuldades subjacentes ao próprio Estatuto de Roma, surgem ainda mais questões: uma vez que só está legitimado a julgar pessoas singulares¹³, empresas e governos não seriam alvos possíveis de processo criminal instruído pelo TPI. Em termos de Direito Internacional, o Tribunal Internacional de Justiça tem competência para julgar países, mas, contudo, ambas as partes têm que aceitar que esse julgamento ocorra. Parece possível, ainda que de improvável verificação, conjecturar um julgamento no qual, por exemplo, um dos países que se encontra na iminência de desaparecer, subjugado à subida do nível médio das águas tenta responsabilizar um país industrial que estatisticamente contribui em peso para as alterações climáticas e degradação do meio ambiente.

Em termos de caminho a percorrer até que a concretização do crime seja efetiva, o Estatuto de Roma estabelece um procedimento que exige intenção e consenso político: um dos Estados-parte tem de apresentar iniciativa de alteração (artigo 121º/nº1); esta tem de ser aprovada por uma maioria qualificada (121º/nº3) e, por se pretender uma alteração ao artigo 7º, será necessária uma ratificação individual pelos Estados-parte, estando o julgamento do crime dependente de se o Estado-parte do qual o agente é nacional, ou no qual se deu o crime, ratificou ou não a emenda (121º/nº5). O “estado da arte” do Direito Internacional, que não possui força jurídica para efetivamente se impor à soberania dos Estados, dificulta a probabilidade de uma qualquer alteração.

¹⁰ Artigo 24º do Estatuto de Roma “ 1- Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, de acordo com o presente Estatuto, por uma conduta anterior à entrada em vigor do presente Estatuto.”

¹¹Mazzutti, V.D.B. (2015) “O Tribunal Internacional e os princípios da complementaridade e ne bis in idem”, “[...]Tal exercício implica na constatação da inatividade jurisdicional do Estado, confirmada pela análise dos critérios de complementaridade (arts. 17, 18 e 19113) sobre os crimes mencionados no artigo 5º: genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão. p. 1774 e 1775.

¹²Barreto, P.S. (2018) *A ratificação de tratados internacionais, uma perspectiva de direito comparado*. p.24. “A ratificação, por sua vez, é o ato presidencial que declara a vinculação do Estado e que se revela decisiva à produção de efeitos jurídicos na ordem interna de tratado que tenha sido já objeto de aprovação pela AR.”

¹³ Artigo 1º “(...) com jurisdição sobre as pessoas (...)”.Estatuto de Roma.

Sendo a temática ambiental marcada por uma tecnicidade particular, assim como pela dificuldade de averiguar os impactos reais de uma atuação e o peso de fenómenos naturais, a prova exigida para condenar um agente apresenta-se como um entrave à individualização e ao julgamento dos responsáveis, especialmente tendo em conta a dimensão temporal: uma ação nociva sobre o ambiente poderá ter impactos que se prolongam pelo tempo e que, quando do julgamento, não são passíveis de apontar na sua totalidade (será um caso de “slow violence”¹⁴).

A natureza e abrangência do crime de ecocídio, cuja formulação parece aparentemente benéfica - por permitir abarcar um maior elenco de condutas criminosas -, coloca-se como problemática pela aproximação a uma ambiguidade inimiga de tratamento jurídico e do princípio *nullum crimen sine lege certa*. Como Jérôme de Hemptinne¹⁵, com razão aponta, a formulação do crime assente em conceitos já utilizados e com interpretação restritiva comumente aceite pelos juristas de Direito Internacional Público, restringe o conceito de ecocídio, cuja formulação se demonstra, em certos pontos, desadequada. Quanto à proposta de lei apresentada pela “Stop Ecocídio”, o académico analisa cada termo e requisito utilizado: a exigência de consciência da probabilidade dos efeitos negativos (“with knowledge that there is a substantial likelihood”) afasta casos de mera negligência; com o requisito de se verificarem “wanton acts”¹⁶, exige-se um teste de proporcionalidade que analise os danos ambientais por comparação aos benefícios sociais e económicos que desse ato se retire - tal é apontado como não possuindo aplicabilidade prática. Ao pretender que seja incluído no elenco de crimes contra a humanidade, corre-se o risco de desvirtuar esses mesmos crimes, assim como de corroer o sentido e *ratio* do próprio conceito de ecocídio, pela contraposição entre crimes com foco no elemento humano e este que pretende trazer ênfase aos efeitos no ambiente em si e que, só para determinação da gravidade da ofensa à humanidade, se preocupará com os efeitos nos seres humanos (raciocínio inverso face aos demais crimes contra a humanidade). Hemptinne aponta, ainda, uma ideia já desenvolvida anteriormente como uma entrave à consagração: o crime de ecocídio não ser reconhecido

¹⁴ Killean, R. (2022) *The benefits, challenges, and limitations of criminalizing ecocide*, IPI Global Observatory

¹⁵ de Hemptinne, J. (2022) “*Ecocide: an Ambiguous Crime?*,” EJIL:Talk!

¹⁶ “For the purpose of paragraph 1: “Wanton” means with reckless disregard for damage which would be clearly excessive in relation to the social and economic benefits anticipated;” Stop Ecocide Foundation (2021)

internacionalmente, nem através do costume, nem de convenção, como atuação digna de tutela criminal internacional.

Considerações Finais

Do exposto é possível concluir que, no momento presente, dificilmente será o crime de ecocídio considerado um meio eficaz de proteção do meio-ambiente e, por isso, a consagração do crime de ecocídio parece improvável. Tal deve-se, na sua maioria, aos constrangimentos do próprio tribunal em termos de jurisdição, estes que, claro está, são consequências da fragilidade do próprio Direito Internacional Público. Contudo, talvez se a associação “Stop ecocídio” e os demais apoiantes da causa perpetuarem a discussão, passe a fazer sentido para a comunidade internacional tal consagração, especialmente com a crescente de desastres e o incremento da migração por motivos climáticos, alterando-se o nível de censura de que seriam dignos atos ou omissões com danos significativos para o planeta terra e a permanência da humanidade neste.

Torna-se possível conjecturar um futuro próximo, no qual a emergência climática já ultrapassou o tolerável e a imprevisibilidade mina o funcionamento da sociedade, cujas soluções e medidas passam a ser mais gravosas. Talvez só ao atingir essa extremidade é que a comunidade internacional conseguirá encontrar consenso quanto a um crime como o descrito, assim como talvez uma emergência de tamanha escala forçasse o Direito Internacional e as suas instituições a instaurar o carácter coercivo que as questões transnacionais pedem e que o próprio crime de ecocídio necessitaria de forma a ter, de facto, aplicabilidade prática que o justifique e que cumpra a sua *ratio* de proteger o planeta terra como um local com futuro. Estaremos, porventura, na iminência de uma guerra jurídica do clima, na qual um Estado poluente poderá ver-se num processo judicial num tribunal como o TIJ encabeçado pelas nações que primeiro e de forma mais imediata sofrerão, em sede de justiça intergeracional, histórica e atribuição de responsabilidade. O que é certo é que, se é um facto aceite que a sociedade nunca mais seria a mesma num cenário no limiar do apocalíptico, o direito, que dela emana e que ela serve, também não poderia manter-se ileso de alterações, assim como, no momento presente, não pode abster-se de tentar criar, através das suas instituições, meios de luta contra quem perpetua o descalabro ambiental.

Bibliografia

- Barreto, P.S. (2018) *A ratificação de tratados internacionais, uma perspectiva de direito comparado*. Direção-Geral dos Serviços de Estudos do Parlamento Europeu. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2018/630294/EPRS_STU\(2018\)630294_PT.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2018/630294/EPRS_STU(2018)630294_PT.pdf) (Consultado em: Fevereiro de 2023).
- Barros, T. S. D. S. (2016). *Fundamento e alcance do princípio da jurisdição universal* (Master's thesis). Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/42011> (Consultado em: Fevereiro de 2023).
- Borges, O.F. (2013) “ECOCÍDIO: UM CRIME AMBIENTAL INTERNACIONAL OU UM CRIME INTERNACIONAL MAQUIADO DE VERDE?,” *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, pp. 6458–6495. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/07/2013_07_06457_06495.pdf (Consultado em: Fevereiro de 2023).
- de Hemptinne, J. (2022) “Ecocide: an Ambiguous Crime?,” *EJIL:Talk! Blog of the European Journal of International Law*. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/ecocide-an-ambiguous-crime/> (Consultado em: Fevereiro de 2023)
- Existing ecocide laws. Ecocide Law*. Disponível em: <https://ecocidelaw.com/existing-ecocide-laws/> (Consultado em: Fevereiro de 2023).
- Greenpeace Nordic and Others v. Norway*. Disponível em: https://climate-laws.org/geographies/norway/litigation_cases/greenpeace-nordic-and-others-v-norway (Consultado em: Fevereiro de 2023).
- History.com Editors (2011) “Agent Orange,” *HISTORY*. A&E Television Networks. Disponível em: <https://www.history.com/topics/vietnam-war/agent-orange-1> (Consultado em: Fevereiro de 2023).
- Killean, R. (2022) *The benefits, challenges, and limitations of criminalizing ecocide*, IPI Global Observatory. Disponível em: <https://theglobalobservatory.org/2022/03/the-benefits-challenges-and-limitations-of-criminalizing-ecocide/> (Consultado em: Fevereiro de 2023).
- Mazzutti, V.D.B. (2015) “O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E OS PRINCÍPIOS DA COMPLEMENTARIDADE E NE BIS IN IDEM,” *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, pp. 1745–1819. Available at: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/4/2015_04_1745_1819.pdf (Consultado em: Fevereiro de 2023).
- Stop Ecocide Foundation (2021) *Legal definition of ecocide drafted by independent expert panel*, *Stop Ecocide International*. Disponível em: <https://www.stopecocide.earth/legal-definition> (Consultado em: Fevereiro de 2023).
- Stop Ecocide Portugal. *Tornar O ECOCÍDIO um crime*, *Stop Ecocide Portugal*. Disponível em: <https://www.stopecocio.pt/tornar-o-ecocio-um-crime> (Consultado em: Fevereiro de 2023).
- Universal jurisdiction. ECCHR*. Disponível em: <https://www.ecchr.eu/en/glossary/universal-jurisdiction/> (Consultado em: Fevereiro de 2023).

Legislação e Resoluções

- Estatuto de Roma, 2002. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/estatuto_roma_tpi.pdf (Consultado em: Fevereiro de 2023).
- Resolução A/HRC/48/13, de 8 de outubro de 2021. Disponível em: https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2021/10/res-48_13-DH-ao-meio-ambiente-TRADUZIDO.docx-1.pdf (Consultado em: Fevereiro de 2023).